



Apelação Cível nº 0003106-83.2010.8.19.0011

Apelante 1: Município de Cabo Frio

Apelante 2: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Henrique Muniz Costa Barbosa

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMAS 6 E 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MEDICAMENTOS INCORPORADOS AO SUS. INEXISTÊNCIA DE DESCONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES VINCULANTES. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Cabo Frio e pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para condenar os réus ao fornecimento regular e ininterrupto de medicamentos e insumos necessários ao tratamento de diabetes mellitus tipo 1 da parte autora. Os autos retornaram para eventual juízo de retratação em razão do julgamento dos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão anteriormente proferido deve ser retratado à luz das teses fixadas pelo STF nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral; (ii) estabelecer se a posterior incorporação dos medicamentos e insumos pleiteados à RENAME afasta eventual incompatibilidade da decisão com os precedentes vinculantes da Suprema Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.234 do STF modulou os efeitos apenas quanto à competência jurisdicional, limitando a incidência das novas regras às ações ajuizadas após a publicação do acórdão paradigma, preservando a competência dos processos em curso, como a presente demanda ajuizada em 2010.



4. As demais teses fixadas no Tema 1.234 possuem aplicação imediata aos processos pendentes, por não terem sido objeto de modulação temporal.

5. O Estado do Rio de Janeiro informou que os medicamentos e insumos pleiteados passaram a integrar a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), sendo os medicamentos contemplados pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF – Grupo 1A) e os insumos pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), razão pela qual manifestou ausência de interesse no prosseguimento dos recursos excepcionais.

6. Não há desconformidade entre o acórdão recorrido e as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, pois a pretensão envolve medicamentos atualmente incorporados às políticas públicas do SUS, afastando a incidência dos requisitos excepcionais estabelecidos para medicamentos não incorporados

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Acórdão mantido em juízo de retratação.

Tese de julgamento: A modulação dos efeitos do Tema 1.234 do STF restringe-se à competência jurisdicional e não alcança ações ajuizadas antes da publicação do acórdão paradigma. As demais teses firmadas no Tema 1.234 possuem aplicação imediata aos processos pendentes. A incorporação dos medicamentos e insumos à RENAME afasta a incidência da disciplina excepcional aplicável aos medicamentos não incorporados ao SUS. Inexistente incompatibilidade entre o acórdão recorrido e os Temas 6 e 1.234 do STF, deve ser mantida a decisão anteriormente proferida em juízo de retratação.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 109, I; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, art. 164, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471, Tema 6 da Repercussão Geral; STF, RE 1.366.243, Tema 1.234 da Repercussão Geral; TJRJ, Apelação Cível nº 0008337-33.2006.8.19.0011, Rel. Des. Maria Celeste P.C. Jatahy, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0003106-83.2010.8.19.0011, sendo os apelantes Município de Cabo Frio e Estado do Rio de Janeiro e o apelado Henrique Muniz Costa Barbosa

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Henrique Muniz Costa Barbosa em face do Município de Cabo Frio e do Estado do Rio de Janeiro.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (index 36):

" Vistos, etc.

HENRIQUE MUNIZ COSTA BARBOSA, qualificado na exordial e representado por seu genitor, José Eduardo da Silva Barbosa, ajuizou esta ação de OBRIGAÇÃO de FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE CABO FRIO, visando à condenação dos réus ao fornecimento, de forma regular e ininterrupta, de determinados medicamentos e insumos necessários para o seu tratamento de saúde.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15125.

Antecipação de tutela concedida às fls. 27128, determinando aos réus o fornecimento dos

medicamentos requeridos.

Cópia do agravo de instrumento interposto pelo Município de Cabo Frio às fls.32t43.

Regularmente citado, o Município de Cabo Frio apresentou contestação - fls. SO1SI -, aduzindo, em

síntese, que não deve ser imputado à Municipalidade o fornecimento de todo e qualquer

medicamento, sob pena de falência da saúde pública e ilegítima invasão à seara de atuação da Administração Pública, configurando, ainda, tratamento diferenciado ao autor.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 6073, arguindo, em preliminar, a falta do interesse de agir e, no mérito, a responsabilidade subsidiária do Estado face ao Município, a inexistência de direito subjetivo público oponível do Estado, a necessidade de previsão orçamentária para tal despesa, a possibilidade de violação do princípio da separação de poderes e ao princípio da igualdade.

Réplica às fls. 75/76.

Manifestações em provas às fls. 78 v, 86 e 104.

Alegações finais da autora às fls. 105 v.

O Parquet manifestou-se em razões finais favorável à procedência do pedido autoral - fls. 1 10t113

RELATADOS.."

Foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos autorais nos seguintes termos:

" Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para ratificar os termos da tutela antecipada - fls. 27/28 -, e condenar os réus a fornecerem de maneira regular e ininterrupta, conforme ordem médica, nos períodos, quantidades e frequências indicados nos receituários, com a antecedência necessária à continuidade e eficiência do tratamento, os medicamentos descritos na exordial e nos receituários que instruem os autos.

Condeno o Município de Cabo Frio ao pagamento das despesas processuais devidas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto na Lei Estadual 3.350/90."

Razões do recurso do Município de Cabo Frio no index 141 alegando, em síntese, que os medicamentos pleiteados não integram na totalidade a Farmácia Básica do Município e que o direito à saúde não prevê a obrigatoriedade no fornecimento de todo e qualquer medicamento de forma individualizada. Afirma, ainda, que é obrigatória a apresentação do receituário emitido por médico do SUS, requerendo,

ainda, o declínio de competência para uma das Varas Federais. Ao final, pleiteia a reforma integral da sentença.

Razões de recurso do Estado do Rio de Janeiro (index 151) alegando, em síntese, que o SUS já possui política pública específica para o tratamento da doença, com medicamentos padronizados e alternativas terapêuticas eficazes, inexistindo prova da necessidade dos fármacos prescritos. Defende, ainda, a observância dos protocolos clínicos do SUS, a necessidade de demonstração da ineficácia dos medicamentos disponibilizados pela rede pública, a ilegitimidade do Estado quanto ao fornecimento dos insumos e a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir as escolhas administrativas relativas às políticas públicas de saúde. Ao final, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões da parte apelada no id. 173.

Parecer da Promotoria de Justiça no id.209, pelo desprovimento do recurso.

Decisão monocrática do Relator da Antiga Quarta Câmara Cível (index 217) negando seguimento a ambos os recursos.

No index 243 e 250, acórdão de julgamento do agravo nominado pelo desprovimento do recurso.

Embargos de declaração desprovidos (index 262).

Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo Município de Cabo Frio e pelo Estado do Rio de Janeiro (index 284, 295, 307 e 325).

Sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, pela Terceira Vice-Presidência (index 370 e 378).

No index 400, a Terceira Vice-Presidência determinou a remessa do processo para o STJ.



Decisão proferida pelo STJ no index 406 não conhecendo do agravo em recurso especial.

Nova decisão de Terceira Vice-Presidência mantendo o sobrestamento com fulcro no Tema nº06 do STF (index. 432).

Certidão do NUGEPAC (index 427) na qual informa o trânsito em julgado do Tema nº 6 do STF.

Decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência no index 446, determinando a devolução dos autos a este Órgão Julgador para eventual exercício do juízo de retratação, à luz dos requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1234 do STF.

Os autos foram redistribuídos (index 491), tendo em vista a aposentadoria do i. Des. Relator Reinaldo Pinto Alberto Filho.

Parecer da Procuradoria no index 497, requerendo diligências.

No index 499, despacho determinando a intimação da parte autora, para informar a persistência do interesse processual no que tange à obtenção dos fármacos/insumos descritos na exordial, bem como para regularizar a representação processual em razão da maioria atingida; e ii) do ente público réu, para informar se o fármaco requerido pelo autor foi incorporado à lista do RENAME e/ou quais os atuais substitutos terapêuticos fornecidos pelo SUS.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado no index 505, informando que os medicamentos e insumos pleiteados passaram a integrar a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), estando os medicamentos inseridos no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), Grupo 1A, e os insumos no Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF). Em razão disso, afirmou não possuir interesse no prosseguimento dos Recursos Especial e Extraordinário anteriormente interpostos.

O Município de Cabo Frio não se manifestou, conforme certidão que consta no index 512.





A diligência para intimação pessoal do autor restou negativa, conforme mandado que consta no index 508.

Parecer da Procuradoria de Justiça no index 514, pelo não exercício do juízo de retratação.

É o relatório. Passo ao voto.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Henrique Muniz Costa Barbosa em face do Município de Cabo Frio e do Estado do Rio de Janeiro.

A demanda tem por objeto o fornecimento de Insulina Glargina (Lantus Solostar), Insulina Detemir (Novorapid FlexPen), lancetas Multiclix Accu-Chek, agulhas BD de 8 mm para aplicação de insulina e tiras-teste para o aparelho Accu-Chek, necessários ao tratamento do autor, portador de diabetes mellitus tipo 1.

A decisão monocrática proferida no index 217 manteve a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral e condenou os réus ao fornecimento dos fármacos supracitados, prescritos ao tratamento do requerente.

Os autos foram devolvidos a esta Câmara para eventual exercício de retratação, em razão do que restou decidido no julgamento dos Temas 6 e 1.234, pelo STF.

O Tema nº 6 da Repercussão Geral do STF (RE 566.471) trata da possibilidade de fornecimento judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados às listas oficiais do SUS. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, como regra geral, a ausência de inclusão do fármaco nas listas de dispensação do SUS impede sua concessão por decisão judicial, independentemente do custo do medicamento.

Excepcionalmente, admite-se a concessão judicial desde que o autor demonstre, cumulativamente, a negativa administrativa do fornecimento, a impossibilidade de substituição por medicamento disponibilizado pelo SUS, a eficácia e segurança do tratamento com base em evidências científicas qualificadas, a



imprescindibilidade clínica do fármaco e a incapacidade financeira para custeá-lo. Além disso, o magistrado deve analisar os atos da Administração, consultar o NATJUS ou órgão técnico equivalente e não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em laudos médicos particulares.

Por sua vez, o Tema nº 1.234 da Repercussão Geral do STF (RE 1.366.243) trata da definição da competência jurisdicional, do custeio e do processamento das ações que buscam o fornecimento de medicamentos pelo SUS, especialmente daqueles não incorporados às listas oficiais, mas registrados na ANVISA. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal homologou acordo celebrado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo critérios para identificar o ente responsável pelo fornecimento do medicamento, disciplinar o ressarcimento entre os entes federativos e racionalizar a judicialização da saúde.

Entre as diretrizes fixadas, destaca-se que as demandas envolvendo medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na ANVISA, serão processadas na Justiça Federal quando o custo anual do tratamento for igual ou superior a 210 salários mínimos, permanecendo na Justiça Estadual quando o valor for inferior a esse patamar. O Tema também determinou que o magistrado analise a negativa administrativa e o ato de não incorporação do medicamento pelo SUS sob a ótica da legalidade, vedada a incursão no mérito administrativo, além de prever a criação de uma plataforma nacional para centralizar informações sobre os pedidos administrativos e judiciais de medicamentos.

Cumprе registrar que a modulação temporal dos efeitos do Tema nº 1.234 do STF restringiu-se à definição da competência jurisdicional, tendo sido expressamente estabelecido que as diretrizes então fixadas somente se aplicam às ações ajuizadas após a publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico, ocorrida em 19/09/2024. Assim, tais regras não alcançam os processos já em curso naquela data, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado:

"(...) VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de

suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco."

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 2010, não incidem, no caso concreto, os efeitos da modulação estabelecida no Tema nº 1.234 do STF quanto à competência jurisdicional. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal delimitou a aplicação das novas regras de competência às ações ajuizadas após a publicação do acórdão paradigma, preservando a competência dos processos já em tramitação naquela ocasião.

Por outro lado, como a modulação temporal restringiu-se exclusivamente à matéria de competência, as demais teses fixadas no julgamento do RE nº 1.366.243 possuem aplicação imediata aos processos pendentes, independentemente da data de ajuizamento da ação. Desse modo, embora a sentença e decisão monocrática em questão tenham sido proferidos anteriormente à definição do precedente vinculante, as diretrizes firmadas pelo STF em relação às demais questões submetidas à repercussão geral incidem sobre a presente demanda, por se tratar de processo ainda em curso.

Conforme assentado pela Suprema Corte no julgamento do Tema nº 1.234, nas demandas envolvendo medicamentos não incorporados ao SUS - compreendidos como aqueles que não integram a política pública de assistência farmacêutica, os previstos em PCDTs para finalidades diversas, os desprovidos de registro na ANVISA e os medicamentos *off label* sem previsão em PCDT ou fora das listas do componente básico - incumbe ao autor comprovar, com fundamento na medicina baseada em evidências científicas, a segurança e a eficácia do fármaco pleiteado, bem como a inexistência de substituto terapêutico disponibilizado pelo SUS.

Todavia, a controvérsia dos autos não se enquadra na hipótese examinada pelo referido precedente vinculante. Isso porque não se busca o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS ou sem registro na ANVISA. Ao contrário, conforme informado pelo Estado do Rio de Janeiro na manifestação de index 505, "*os medicamentos e insumos encontram-se padronizados na RENAME, sendo os medicamentos contemplados pela CEAF, Grupo 1A, e os insumos pela CBAF, razão pela qual o Estado não possui interesse no prosseguimento dos Recursos Especial e Extraordinário, interpostos às fls. 307 e 325, respectivamente.*"

Nessa perspectiva, não se constata qualquer desconformidade entre o acórdão recorrido e as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 6 e 1.234, ressaltando-se que o próprio Estado manifestou a ausência de prosseguimento dos Recursos Especial e Extraordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

I. Caso em exame 1. Devolução dos autos pela Terceira Vice-Presidência para eventual exercício do juízo de retratação, em razão do julgamento dos Temas 793 e 1.234, pelo Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão 2. Discussão que consiste em verificar sobre a existência de divergência entre o Acórdão de julgamento do recurso de apelação e o que restou definido pelo STF, quanto aos Temas 793 e 1.234.

III. Razões de decidir 3. Autos devolvidos pela Terceira Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação, sob o entendimento de que o Acórdão teria sido proferido em descompasso com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 793 e 1.234. 4. Julgamento do RE nº 855.178 (Tema nº 793), pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a solidariedade dos entes da federação, em decorrência da competência comum, nas demandas prestacionais na área da saúde, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Intimado a informar sobre qual ente federativo tem a atribuição de distribuição administrativa, o Município de Cabo Frio manteve-se inerte. 5. Tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 1366243 (Tema nº 1.234), fixando a competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento das demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo for igual ou superior ao valor de 210 limites mínimos, restando mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que exigem

isenção de medicamentos sem registro na ANVISA, as quais necessariamente deverão ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no tema aludido. 6. Modulação dos efeitos do Tema 1.234, quanto à competência, somente se aplicando às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (19/09/2024), afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco. 7. Demanda ajuizada em 29/11/2006. 8. Ausência de modulação em relação ao tema que trata da concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. Tese fixada no sentido de que, tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstração, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 9. Medicamento NovoRapid incorporado ao SUS para tratamento de diabetes melitus tipo 1, doença que acomete a autora. Portaria SCTIE/MS nº 10, de 21/02/2017. 10. Contrariedade ao Tema nº 1.234 do STJ não verificada.

IV. Dispositivo ACÓRDÃO QUE SE MANTÉM, em sede de juízo de retratação.

(0008337-33.2006.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE P.C. JATAHY - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se **MANTER O ACÓRDÃO** em juízo de retratação.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora **Regina Helena Fábregas Ferreira**
Relatora